TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	588480/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:	CAMILO DANIEL LOVATO, HELPMED SAUDE LTDA - FILIAL CURITIBA, LUISE CAROLINA WINHASKI BORATO, MARIO ROBERTO GURGEL KNOPKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN
ADVOGADO / PROCURADOR	CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, IGOR CHERMACK, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUCZYNSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2937/26 - Tribunal Pleno

Homologação de despacho de cautelar. Representação da Lei de Licitações. Credenciamento para contratação de empresa especializada em serviços médicos. Cautelar de suspensão.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por HELPMED SAÚDE LTDA., mediante a qual noticia supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 005/2026 do Município de Almirante Tamandaré, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação continuada e integrada de serviços médicos, mediante a disponibilização de até 7.000 (sete mil) horas mensais, destinadas ao atendimento assistencial nas unidades básicas de saúde (UBS) e demais serviços da rede municipal de saúde de Almirante Tamandaré/PR, no âmbito da atenção primária e secundária à saúde, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades e programação definidas pela secretaria municipal de saúde"[1].

Conforme consta em edital[2], a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes ocorreu em 01/06/2026, tendo o procedimento valor global máximo estimado em R$ 15.882.984,00.

[1] Peça 7.
[2] Peça 7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MQC1

Em síntese, a empresa Representante sustenta que o Município utilizou indevidamente o instituto do credenciamento para promover, na prática, seleção competitiva de uma única empresa para execução integral dos serviços. Argumenta que, embora o edital se apresente como credenciamento aberto, com possibilidade de ingresso de novos interessados e sem limitação do número de credenciados, a sistemática adotada prevê pontuação técnica, classificação das participantes, declaração de vencedora e contratação exclusiva da empresa mais bem colocada, características que reputa incompatíveis com a natureza não excludente do credenciamento.

Alega que a modelagem adotada viola os arts. 6º, XLIII, 74, IV, e 79 da Lei nº 14.133/2021, pois substitui a distribuição da demanda entre os credenciados por verdadeira disputa competitiva destinada à escolha de um único contratado, o que exigiria a realização de procedimento licitatório adequado. Sustenta, ainda, que a competição efetivamente instaurada afasta a própria hipótese de inexigibilidade de licitação utilizada pela Administração.

A Representante afirma também que situação idêntica já foi objeto da Representação nº 254905/26, referente ao Credenciamento nº 003/2026 do mesmo Município, na qual teriam sido reconhecidos indícios de irregularidade pela unidade técnica e deferida medida cautelar para suspensão do certame.

Ao final, pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o Credenciamento nº 005/2026. Pugna pelo seguinte:

> (i) O recebimento desta Representação e, preliminarmente, a sua distribuição por dependência ao Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator da Representação nº 254905/26, nos termos dos arts. 333, inciso II e § 3º, 340, 346, inciso VIII, e 346-B, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Contas, com o apensamento aos referidos autos para julgamento conjunto, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, ou, subsidiariamente, a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno – sem prejuízo, em qualquer hipótese, da imediata apreciação da medida cautelar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MQC1

(ii) A determinação com urgência, inaudita altera parte, da imediata suspensão do Edital de Credenciamento nº 005/2026 (Inexigibilidade nº 025/2026) como um todo, no estado em que se encontra, determinando-se ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e aos responsáveis pela condução do procedimento que se abstenham de praticar qualquer ato de adjudicação, homologação e assinatura de contrato no curso do credenciamento, até o julgamento final da Representação, nos termos do art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos arts. 400, § 1º-A, e 401, inciso V, do Regimento Interno, com a posterior oitiva dos responsáveis, na forma do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno;

(iii) A citação do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e dos agentes públicos representados Camilo Daniel Lovato, Luise Carolina Winhaski Borato, Mario Roberto Gurgel Knopki e Sandra Maria Cumin para, querendo, apresentarem contraditório;

(iv) O julgamento de procedência da Representação, face às irregularidades vislumbradas no Edital de Credenciamento nº 005/2026, com o reconhecimento de sua ilegalidade e a determinação da anulação de todo o procedimento e processo de contratação e dos atos dele decorrentes, nos termos do art. 171, § 3º, da Lei nº 14.133/21, bem como a recomendação ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ de que, em futuras contratações, abstenha-se de utilizar o credenciamento para a seleção excludente de um único contratado e, quando adotada a hipótese de contratação paralela e não excludente do art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/21, assegure o cadastramento permanente de novos interessados e estabeleça critérios objetivos e isonômicos de distribuição da demanda entre os credenciados, além de demais regularidades a serem apontadas por esta e. Corte de Contas;

(v) A aplicação da multa aos agentes públicos CAMILO DANIEL LOVATO, LUISE CAROLINA WINHASKI BORATO, MARIO ROBERTO GURGEL KNOPKI e SANDRA MARIA CUMIN, responsáveis pela concepção, condução e manutenção da modelagem ora impugnada, em razão da configuração de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MQC1

Pelo Despacho 1769/26-GCILB[3], determinei a intimação do Município de Almirante Tamandaré para apresentação de manifestação prévia, no prazo de três dias, com o encaminhamento de informações atualizadas sobre o procedimento licitatório e dos documentos reputados pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados pela Representante.

Em resposta, o Município de Almirante Tamandaré sustentou, em síntese, a regularidade da modelagem adotada e a possibilidade de utilização do credenciamento para a contratação pretendida, defendendo que a adoção de critérios objetivos de pontuação técnica e a seleção de uma única empresa para a execução integral dos serviços não descaracterizam, por si sós, o instituto. Segundo a defesa, a pontuação não envolve disputa de preços, destinando-se exclusivamente à identificação da empresa mais apta à prestação dos serviços, a partir de critérios previamente estabelecidos de experiência, qualificação técnica e capacidade operacional.

Alegou que a execução unificada do objeto encontra justificativa nas particularidades da rede municipal de saúde, especialmente na necessidade de gestão integrada das escalas médicas, coordenação dos diferentes pontos de atendimento, padronização dos fluxos assistenciais, substituição imediata de profissionais e maior eficiência no acompanhamento e na fiscalização contratual. Acrescentou que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência teriam fundamentado expressamente essa opção administrativa, não se mostrando adequada, segundo o Município, a pulverização da execução entre múltiplos prestadores.

Quanto ao andamento do certame, o Município informou que onze empresas apresentaram envelopes, das quais quatro foram habilitadas. Após a abertura dos envelopes relativos à pontuação técnica, apenas uma empresa teria alcançado pontuação suficiente para a execução do contrato, encontrando-se o procedimento em fase de julgamento dos recursos administrativos interpostos contra o resultado.

[3] Peça 14.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MQC1

Ao final, requereu a extinção da Representação sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, o indeferimento da medida cautelar.

É o breve relato.

Presentes os requisitos previstos nos artigos 30[4] e 32[5] da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e dos artigos 275 e 277[6], do Regimento Interno, a Representação deve ser recebida, a fim de que seja averiguada a regularidade e a adequação do Credenciamento nº 005/2026 à contratação pretendida.

Quanto ao pedido da empresa Representante de apensamento à Representação nº 254905/26 e/ou de reunião dos processos para julgamento conjunto, entendo que não merece acolhimento.

Nos termos dos arts. 346, VIII, e 346-B, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[7], a conexão ocorre quando dois ou mais processos possuem objeto comum,

---

[4] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

[5]Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

[6] Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

[7] Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
(...)
VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.
(...)
Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.
§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MQC1

enquanto a continência se verifica quando o objeto de um deles, por ser mais amplo, abrange o dos demais. A Representante fundamenta seu pedido na similitude entre a modelagem adotada no Credenciamento nº 005/2026 e aquela discutida no Credenciamento nº 003/2026, objeto do Processo nº 254905/26.

No caso, contudo, embora os procedimentos apresentem questões jurídicas semelhantes e tenham sido promovidos pelo mesmo Município, as Representações se referem a editais e procedimentos de contratação distintos. A presente demanda versa especificamente sobre o Edital de Credenciamento nº 005/2026, enquanto o Processo nº 254905/26 tem por objeto o Edital de Credenciamento nº 003/2026.

A identidade ou similitude da controvérsia jurídica não se confunde com identidade de objeto para fins regimentais. Cada procedimento possui instrumento convocatório próprio e deve ser examinado à luz dos respectivos documentos, motivação administrativa, cronologia e atos praticados. Aliás, o próprio Município, embora não se oponha à reunião caso presentes os pressupostos regimentais, ressaltou a necessidade de exame individualizado do Edital nº 005/2026 e a impossibilidade de transposição automática das conclusões adotadas no outro feito.

Assim, não se verifica conexão ou continência entre os feitos, tampouco a hipótese de prevenção prevista no art. 346, VIII, do Regimento Interno, razão pela qual deixo de acolher o pedido de apensamento e de reunião dos processos para julgamento conjunto.

Isso não impede, naturalmente, que as conclusões e fundamentos adotados no Processo nº 254905/26 sejam considerados, naquilo que forem pertinentes, para a análise da controvérsia destes autos.

Passo, portanto, a analisar o pleito cautelar. Em sede de cognição sumária, entendo presentes elementos suficientes à concessão da medida.

---

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.
§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MQC1

O credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021, constitui procedimento de chamamento público destinado ao credenciamento dos interessados que preencham os requisitos necessários para executar o objeto quando convocados. O art. 79[8] disciplina as hipóteses em que o instituto poderá ser utilizado e, especificamente quanto à contratação paralela e não excludente, determina que, quando não for possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, sejam estabelecidos critérios objetivos de distribuição da demanda.

No caso em exame, porém, o procedimento foi concretamente estruturado para selecionar uma única empresa para a execução integral dos serviços.

Com efeito, além da habilitação das interessadas, o Edital de Credenciamento nº 005/2026 instituiu sistema de pontuação técnica, classificação em ordem decrescente, critérios de desempate e declaração de uma única vencedora. Estabeleceu, ainda, que a empresa de maior pontuação seria responsável pela execução integral dos serviços, ficando a subsequente sujeita a eventual convocação na hipótese de impossibilidade de contratação da primeira colocada.

Não se trata, portanto, de mera possibilidade de que, ao final, apenas uma empresa venha a ser contratada em razão das circunstâncias concretas do credenciamento. A seleção de um único executor constitui característica previamente estabelecida na própria modelagem do procedimento.

Essa circunstância é confirmada pelo próprio Município em sua manifestação preliminar. A defesa afirma que a pontuação técnica tem a finalidade

[8] Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda; III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação; IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação; V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração; VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MQC1

de selecionar, dentre as empresas credenciadas, aquela mais apta à execução integral do objeto e sustenta expressamente que a execução deve ser atribuída a uma única empresa, em razão da necessidade de gestão unificada das escalas médicas, integração operacional, padronização dos fluxos assistenciais, substituição imediata de profissionais e adequada fiscalização contratual.

A controvérsia, portanto, não se limita à admissibilidade de critérios de pontuação em procedimentos de credenciamento. O ponto que reclama maior cautela reside na utilização desses critérios para promover comparação entre as empresas, estabelecer uma ordem classificatória e atribuir à primeira colocada a integralidade de uma contratação continuada, relegando as demais credenciadas à condição de possíveis substitutas.

Esse cenário confere especial relevância aos fatos já examinados no Processo nº 254905/26. Embora aquele expediente tenha por objeto outro procedimento e, portanto, não determine a solução destes autos, o Despacho 1670/26-GCILB examinou modelagem semelhante adotada pelo mesmo Município, também caracterizada pela habilitação de interessados, pontuação técnica, classificação e seleção de uma única empresa para a execução integral do objeto.

Naquele processo, após o aprofundamento da instrução pela unidade técnica, considerou-se relevante justamente a circunstância de a pontuação ter sido empregada para selecionar um único executor para a integralidade dos serviços, sem mecanismo de distribuição da demanda entre os credenciados. Também foi ponderado que a justificativa municipal fundada na necessidade de atuação de uma única empresa, em vez de afastar a controvérsia, constituía elemento relevante para a análise da compatibilidade da modelagem com a disciplina do credenciamento. Tais fundamentos ensejaram a suspensão cautelar do Credenciamento nº 003/2026.

O precedente não é aqui utilizado como fundamento automático para a suspensão do novo procedimento. Serve, contudo, como elemento adicional de reforço à plausibilidade da irregularidade ora apontada, sobretudo porque a questão jurídica central já foi objeto de exame cautelar nesta Corte em face de sistemática semelhante adotada pelo mesmo Município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MQC1

Nesse contexto, sem antecipar o exame definitivo da matéria, entendo suficientemente caracterizado o *fumus boni iuris* para fins de concessão da tutela cautelar.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que também se encontra caracterizado. Conforme informado pelo próprio Município, o procedimento já se encontra em estágio avançado, com resultado submetido à fase recursal administrativa.

Há, portanto, risco concreto de que, com o julgamento dos recursos e o regular prosseguimento do procedimento, sejam praticados os atos subsequentes destinados à formalização da contratação antes da apreciação definitiva da controvérsia por este Tribunal.

A urgência assume especial relevância diante dos próprios indícios que fundamentam o *fumus boni iuris*. Permitir que o procedimento avance até a celebração do contrato poderá consolidar situação cuja reversão se mostrará mais complexa caso, ao final, seja reconhecida a incompatibilidade da modelagem adotada com a disciplina legal do credenciamento.

Ante o exposto, concedo a medida cautelar, com a finalidade única de suspender o procedimento de credenciamento, no estado em que se encontra, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos Representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do procedimento exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos e contratos administrativos.

Em razão de todo o exposto, **decido**:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

2. Suspender cautelarmente Credenciamento nº 005/2026 do Município de Almirante Tamandaré, no estado em que se encontra e até ulterior

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MQC1

decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[9] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[10] e no §1º do artigo 282[11], ambos do Regimento Interno;

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação dos seguintes interessados, na forma regimental, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[12], apresentem defesa, conjunta ou separadamente:

- Município de Almirante Tamandaré, por seu representante legal;

- Camilo Daniel Lovato, Prefeito Municipal;

- Luise Carolina Winhaski, Secretária Municipal de Saúde;

- Mario Roberto Knopki, Assessor Técnico;

- Sandra Maria Cumin, Agente de Contratação Responsável.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

---

[9] Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
10 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
[11] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[12] Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - **Art. 35.** A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MQC1

4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[13] e 282, §1°, do Regimento Interno.

Assim, pelas razões supracitadas e com fundamento nos arts. 32, inciso XIII, 400, § 1º-A, do Regimento Interno, submeto a presente decisão ao colegiado e **VOTO** pela homologação da medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1825/26-GCILB (peça 22).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

[13] XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MQC1

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MQC1